



Ementa: apelação cível. Divórcio litigioso. Alimentos. Comprovação da impossibilidade. Pertence ao recorrente. provas insuficientes quanto a impossibilidade em arcar com a verba alimentar. Partilha de bens Conseguídos na constância do casamento e com a propriedade comprovada. Recurso conhecido e parcialmente provido.

1. Tem-se incumbir o recorrente, em comprovar, efetivamente, a impossibilidade, por ele alegada, da situação de fato existente quando da fixação da obrigação alimentar, não podendo os alimentados serem penalizados;
2. Considerando que o apelante não fez prova de sua impossibilidade em arcar com a obrigação alimentar e diante da necessidade premente dos alimentandos, resta clara a capacidade do apelante em arcar com o valor de 3 salários mínimos fixados na Ação de Divórcio Litigioso;
3. Os litigantes foram casados pelo regime da comunhão parcial de bens, conforme certidão juntada na fl. 07. No referido regime, comunicam-se os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges, a teor do art. , , do .
4. Necessária a comprovação da propriedade dos bens para ser realizada a partilha, portanto improcedente o pedido de divisão dos bens requeridos em face da ausência de prova da propriedade.
5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégia 5ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, pelo conhecimento e parcial provimento da apelação nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, primeiro dia de dezembro de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Belém, 01 de dezembro de 2016.

DIRACY NUNES ALVES
DESEMBARGADORA-RELATORA



RELATÓRIO.

A EXMA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por J. A. G de A em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família da Comarca de Belém, nos autos da Ação de Divórcio Litigioso (proc. n.º.0020448-71.2011.814.0301), ajuizada por si em face de L. K. B de A., ora apelada.

Interpõe o recurso de apelação frente a sentença prolatada (fls. 104/111), que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

- 1) Declarou o divórcio;
- 2) Fixou alimentos em 2,5 salários mínimos vigentes para cada filho;
- 3) Quanto à partilha de bens, declarou a reserva da meação para cada litigante acerca dos seguintes bens:
 - a) Imóvel localizado na Travessa SN-8, Conjunto Marituba I, n.º. 12, bairro Nova Marituba, Marituba, avaliado em R\$ 20.000,00(vinte mil reais), o qual está na posse da parte adversa;
 - b) Veículo automóvel, modelo Fiat/Siena Fire Flex, ano 2007, placa JVJ 8331, com alienação fiduciária ao Banco HSBC, avaliado em R\$ 25.000,00(vinte e cinco mil reais);
 - c) Motocicleta Honda CG TITAN, placa JVQ 4243;
 - d) Veículo Fiat Uno, modelo 2007, placa JUV-5442, avaliado em R\$ 15.000,00(quinze mil reais);
 - e) Veículo S10, ano 1997, avaliado em R\$ 10.000,00(dez mil reais);
 - f) Cotas da Empresa Jurídica JK Assessoria Financeira Ltda, CNPJ 07.373.315/0001-23 e
 - g) Cotas da Empresa Jurídica JAG de Almeida, localizada no Estado do Maranhão.
- 4) Condenou, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e demais despesas processuais, no percentual de 50%(cinquenta por cento), eis ter sido vencida em parte na demanda.
- 5) Por fim, condenou a parte requerida ao adimplemento da verba honorária em 10%(dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução, se houver, deverá proceder em ação autônoma e apartada

Inconformado com a sentença, apelou o cônjuge varão, alegando que a fixação dos alimentos deve ser clara e precisa em todos os seus termos o que não ocorreu no caso em comento, pois, nas razões da decisão foi fixado 2,5 salários mínimos para os três filhos, todavia o dispositivo determinou o pagamento de 2,5 salários mínimos para cada filho. Acrescenta que a apelada não requereu o valor arbitrado, tampouco o Ministério Público se manifestou nesse sentido, daí a necessidade em se aprimorar a sentença exarada pelo Juízo da 1ª Vara de Família da Capital.

Fala que a decisão de piso não poderá retroagir a data da citação, tendo em vista que foi o apelante que ajuizou a ação, portanto deve ser dado o efeito ex tunc à sentença.

Argumenta que ao serem fixados os alimentos, não foi considerado o binômio possibilidade e necessidade necessário para a definição da verba sem que ocasione o enriquecimento sem causa da parte adversa.

Diz que a recorrida não comprovou as despesas que justificariam a fixação dos alimentos em cinco salários, existe tão somente a prova dos gastos com educação que somam R\$ 500,00 (quinhentos reais). Logo, a verba deverá ser estipulada, no máximo, em três salários mínimos.

Assevera que está passando por uma grave crise financeira, logo não poderá arcar



com os valores arbitrados a título de pensão alimentícia, assim deverá ser partilhado entre ambos os genitores o sustento dos filhos.

Afirma, ainda, que comprovou a sua impossibilidade em arcar com os alimentos arbitrados, todavia a apelada não conseguiu fazer prova da necessidade em receber o valor de 2,5 salários mínimos, assim deve ser reformada a sentença.

Quanto à partilha, diz o recorrente que os bens enumerados pela apelada estão em sua posse e apesar do Juízo de piso ter determinado a juntada da documentação a recorrida não o fez, logo, não poderá ser prejudicado por sua desídia

Expõe que o Juízo, ao proferir a sentença, deveria observar o princípio da economia e celeridade processual, bem como a ampla defesa, pois deveria ter intimado a recorrida para apresentar a documentação dos bens por si arrolados, até porque se comprometeu na audiência de conciliação em fazê-lo e não o fez, o que prejudicou a partilha dos mesmos. Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso para que a sentença seja reformada em sua totalidade.

Mesmo intimada (fl. 124) a parte adversa não apresentou contrarrazões ao recurso, como se depreende da certidão de fl. 125.

Através de parecer (fls. 130/138), o representante do Parquet manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo, devendo ser mantida a sentença em todos os seus termos.

Em sessão, o Exmo. Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Bezerra Júnior pediu vistas dos autos, o que foi concedido.

É o relatório.

VOTO.

A EXMA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Cinge-se a controvérsia acerca da fixação dos alimentos a cada filho no valor de 2,5 salários mínimos, bem como a partilha dos bens do casal.

I- Dos alimentos:

Sobreleva consignar, inicialmente, que a fixação da verba alimentar, deve, inequivocamente, ter por norte a proporcionalidade entre a necessidade dos alimentandos e a possibilidade do alimentante, conforme se extrai do § 1º do artigo 1.694 do Código Civil, in verbis:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Infere-se dos autos, que o apelante, em sua peça apelatória, em expressa alusão ao binômio necessidade/possibilidade, aduziu que está passando por grave crise financeira, e por isso não teria condições de arcar com a obrigação.

Deve-se observar que o apelante possui responsabilidade em prestar alimentos aos seus filhos com idades de 17, 15 e 13 anos, nos termos do art. 1.703 do Código Civil (dever alimentar decorrente do poder familiar).

Art. 1.703. Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos.

Nestes termos, a lei assegura o direito à vida, emanação do direito da personalidade, que tem assento constitucional (art. 5º, da CF), sendo regulado por normas cogentes de ordem pública, tanto que os alimentos são irrenunciáveis (art.



1.707, da CF).

Para assegurar tal direito é necessário atentar às necessidades de quem os reclama e às possibilidades do obrigado de prestá-lo (art. 1.694, § 1º, do CC), chamando-se tal mensuração de trinômio proporcionalidade/necessidade/possibilidade (art. 1.695 do C.C). O simples fato de o apelante alegar suposta precariedade da condição econômica, não justifica o não pagamento da verba alimentar pretendida ou a sua fixação em 2 salários mínimos para os três filhos.

É certo que a sentença foi ultrapetita ao fixar em dois e meio salários mínimos para cada filho, quando o oferecimento dos alimentos se deu em dois salários mínimos para os três filhos, a contestação pediu a fixação em três para a prole e, por fim, o Ministério Público opinou a sua delimitação em dois e meio salários mínimos para os três menores.

Todavia não se faz justo a fixação da verba alimentar em apenas dois salários mínimos nos termos da apelação, portanto, diante das provas trazidas aos autos verifica-se que o recorrente é um empresário da área financeira que apura lucro com a sua atividade, como se vê dos demonstrativos bancários de fl. 79, nos quais somam em um único dia do mês R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em depósitos, divididos em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na conta da empresa JK Assessoria Financeira LTDA e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) na conta pessoal do apelante. Logo, acredito que uma pensão alimentícia na ordem de três salários mínimos para os dependentes seja razoável e proporcional à situação retratada nos autos. Além do mais, toda a responsabilidade material e emocional diária recairá sobre a mãe que ficará com os menores entregando-os, apenas, um final de semana a cada quinze dias ao genitor, aqui recorrente. Assim, nada mais justo que a as despesas com alimentação, vestuários, educação, lazer, saúde e moradia também sejam arcadas pelo apelante, pois todos somos conhecedores das despesas geradas para a criação de três adolescentes.

Ressalto, ser dever da parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, para assim poder minorar a verba alimentar fixada pelo juízo a quo, como determinado pelo artigo 373, I, do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

O apelante, por sua vez, ao contrário do que alega, não trouxe aos autos prova robusta acerca de sua impossibilidade em arcar com os alimentos fixados em primeiro grau. Nesse sentido, autorizada doutrina, em comentário à correta aplicação do ônus da prova, posicionou-se:

"Regra Geral. Segundo a regra estatuída por Paulo, compilada por Justiniano, a prova incumbe a quem afirma e não a quem nega a existência de um fato (Dig. XXII, 3, 2). O autor precisa demonstrar em juízo a existência do ato ou fato por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito.

Não sendo outro o entendimento da jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINORAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL, GUARDA, ALIMENTOS E TUTELA ANTECIPADA (Proc. nº: 0066800-28.2014.8.14.0301). 1. Discernindo acerca dos autos, temos como finalidade da pensão alimentícia o direito à vida do alimentado, no qual colabora com



as necessidades básicas, físicas e psicológicas, onde os pais deverão prestar alimentos conforme a necessidade e a possibilidade do alimentado e do alimentante 2. No presente analiso que a decisão proferida pelo juízo a quo, não merece reparo uma vez que foi observado o binômio necessidade e possibilidade, no momento da fixação do patamar referente à pensão alimentícia. 3. É pacífico o entendimento que para ocorrer a minoração do valor dos alimentos, é necessária a comprovação da alteração da situação financeira do alimentante, porém não estão acostados aos autos documentos que comprovem esta alteração financeira, Diante disto ficou patente o requisito de arbitramento do juízo de piso. 4. ? Não havendo comprovação de alteração na condição econômico/financeira do alimentante, permanece a situação fática existente à época da fixação dos alimentos, que devem, portanto, ser integralmente mantidos.? (Acórdão n.864343, 20140020298250AGI, Relator: GISLENE PINHEIRO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/04/2015, Publicado no DJE: 06/05/2015. Pág.: 228) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (2015.03029191-78, 149.792, Rel. MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-08-10, Publicado em 2015-08-20)

ACÓRDÃO Nº: PROCESSO Nº: 2013.3031971-1. ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMARCA: BELÉM. AGRAVANTE: T. M. D. ADVOGADOS: CLEIVE FAVACHO PAIXÃO DOS SANTOS. AGRAVADO: A. J. DA S. D. ADVOGADO: SAUL BEMERGUY E OUTROS. PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA. RELATORA: DESA. DIRACY NUNES ALVES. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADOS EM 20% (VINTE POR CENTO). DOS RENDIMENTOS DA ALIMENTANDA PARA DOIS FILHOS. TRINÔMIO PROPORCIONALIDADE/ NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. OBSERVADO. 1. A lei assegura o direito à vida, emanção do direito da personalidade, que tem assento constitucional (art. 5º, da CF), sendo regulado por normas cogentes de ordem pública, tanto que os alimentos são irrenunciáveis (art. 1.707, da CF). 2. Para assegurar tal direito é necessário atentar às necessidades de quem os reclama e às possibilidades do obrigado de prestá-lo (art. 1.694, § 1º, do CC), chamando-se tal mensuração de trinômio proporcionalidade/necessidade/possibilidade. 3. A simples alegação de suposta precariedade da condição econômica, não justifica o não pagamento da verba alimentar pretendida ou a sua minoração. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégia 5ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, pelo conhecimento e improvido do agravo de instrumento nos termos do voto da Relatora. Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta dias do mês de outubro de 2014. Julgamento presidido pelo Excelentíssima Senhora Desembargadora Odete da Silva Carvalho. Belém, 30 de outubro de 2014. DIRACY NUNES ALVES DESEMBARGADORA-RELATORA (2014.04638674-47, 139.801, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2014-10-30, Publicado em 2014-11-04)

Desta forma, tem-se de incumbir o recorrente, em comprovar, efetivamente, a impossibilidade, por ele alegada, da situação de fato existente quando da fixação da obrigação alimentar, não podendo os alimentados serem penalizados.

Nos mesmos termos o parecer Ministerial (fl.135), vejamos:

(...) A simples alegação de que o apelante não possui condições de arcar com os valores fixados a título de alimentos, não é suficiente para exonerá-lo ou diminuí-los. Cabe a este comprovar, inequivocamente, a impossibilidade material de arcar com a verba, o que só assim autorizará a redução do quantum estabelecido.

Logo, considerando que o apelante não fez prova de sua impossibilidade em arcar com a obrigação alimentar e diante da necessidade premente dos alimentandos, verifico a capacidade do apelante em arcar com o valor de 3 salários mínimos.

II- Da partilha dos bens.

Compulsando os autos, verifico que os litigantes foram casados pelo regime da comunhão parcial de bens, conforme certidão juntada na fl. 07.



No referido regime, comunicam-se os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges, a teor do art. , , do .

A esse respeito, vale ressaltar que, pelo princípio da comunicabilidade, prescindível a prova da participação efetiva de cada um dos cônjuges na aquisição do patrimônio, presumindo-se o esforço comum, ressalvada eventual causa de exclusão, cujo ônus probatório incumbe a quem alegá-la.

Adquiridos os bens na constância da sociedade conjugal, para a partilha dos mesmos é necessária a prova da sua existência e a propriedade, como bem salientou o Membro do Parquet, em seu parecer (fl. 136):

Para que haja a partilha de bens é imperiosa a prova documental, isto porque o próprio instituto da partilha é de caráter pericial, ou seja, necessita de comprovação material de propriedade dos bens arrolados tanto pelo autor como pela parte ré. Na ausência de comprovação de propriedade dos bens ou em caso de dúvida sobre a sua titularidade, o interessado deverá ingressar com a nova ação pelas vias ordinárias buscando comprovar a propriedade dos bens excluídos da meação. Tal entendimento encontra-se na disposição do art. 984 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 984. O juiz decidirá todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas.

Dito isto passo à análise dos bens que deverão ser partilhados já que restou comprovada nos autos a propriedade do casal ou de um deles, vejamos:

- 1) Imóvel localizado na Rua São Miguel, Quadra 14, C-29, perímetro compreendido entre a Rua São Miguel e Rua São Pedro, no Município de Marituba. Integrante do Conjunto Residencial Mário Couto, vendido em nome do casal (fl. 13);
- 2) Automóvel Fiat Siena Fire Flex, ano/modelo 2007, placa JVJ 8331, registrado em nome da cônjuge L.K.B de A. (fl. 14);
- 3) Motocicleta Honda CG 150 Titan ES, ano/modelo 2008, placa JVQ 4243, registrado em nome da cônjuge L.K.B de A. (fl. 15);
- 4) Automóvel Camionete C. Aberta, ano/modelo 1997, placa JTW6989, registrado em nome do cônjuge varão J.A.G de A. (fl. 16);
- 5) Empresa J.K Assessoria Financeira LTDA (fls.18/19 e 86).

A sentença ainda determinou a partilha de um veículo Fiat Uno, modelo 2007, placa JUV-5442 e as cotas da empresa JAG de Almeida, localizada no estado do Maranhão sem que houvesse a comprovação da propriedade assim como da sua aquisição. Porém, fico impedida em reformar o referido capítulo da decisão por não ter sido objeto do recurso, como também se evita uma decisão extra petita passível de nulidade.

Confortando esse entendimento, cito os seguintes precedentes desta Corte e outros Tribunais Nacionais:

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVORCIO, GUARDA DE MENOR E PARTILHA DE BENS - INCONFORMISMO APENAS COM DISPOSIÇÕES DA PARTILHA - EXCLUSÃO DOS BENS MÓVEIS SEM NOTAS FISCAIS E VEICULO EM NOME DE TERCEIRO - DIVISÃO DAS DIVIDAS CONDOMINIAIS - INDENIZAÇÃO DOS BENS MOVEIS E AUTÓMOVEL? ADMISSIBILIDADE - QUESTÃO PRELIMINAR SOBRE CONHECIMENTO DO RECURSO SUSCITADA DE OFFICIO AUSENCIA DE INTERESSE RECURSAL EM RELAÇÃO À INDENIZAÇÃO SOBRE BENS MOVEIS E AUTOMÓVEL PARTE QUE NÃO SE CONHECE DO RECURSO MÉRITO NA PARTE QUE SE CONHECE - IMPERTINÊNCIA DOS ARGUMENTOS DA APELANTE BENS SEM NOTAS FISCAIS NÃO TEM COMPROVAÇÃO DE EXISTENCIA E PROPRIEDADE, NÃO SENDO PARTILHÁVEIS, PORTANTO VEICULO EM NOME DE TERCEIRO NAO PODE SER INCLUIDO NA PARTILHA, POIS NÃO É DE PROPRIEDADE DAS PARTES DÍVIDAS CONDOMINIAIS PARTILHADAS DE MODO ESCORREITO, EM PRIMERO GRAU, COM



A DIVISÃO DOS VALORES DO CONDOMÍNIO SEM USO EXCLUSIVO E RESPONSABILIDADE UNILATERAL PELO BEM CUJO CONDOMÍNIO ESTÁ SOB USO EXCLUSIVO DE UMA DAS PARTES SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEU TERMOS RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA PARTE, IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

(2015.01271183-18, 145.003, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-04-13, Publicado em 2015-04-17).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL. IMÓVEL ADQUIRIDO EM PERÍODO ANTERIOR AO INÍCIO DA UNIÃO MORE UXORIO. DIVISÃO INADMISSÍVEL. BENS MÓVEIS CUJA EXISTÊNCIA NÃO RESTOU MINIMAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS, INVIABILIZANDO A PARTILHA. SENTENÇA CONFIRMADA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70063118251, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 27/05/2015). (TJ-RS - AC: 70063118251 RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Data de Julgamento: 27/05/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/06/2015)

EMENTA:ALIMENTOS - ADEQUAÇÃO AO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - NECESSIDADE PRESUMIDA DO MENOR - PARTILHA DE BENS - IMÓVEIS SEM REGISTRO NEM QUALQUER DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA EXISTÊNCIA E DA DATA DE COMPRA - IMPOSSIBILIDADE DA PARTILHA. - Os alimentos devem se adequar ao binômio necessidade/possibilidade, como definido pelo legislador civil, o que em outras palavras significa dizer que ele deve ser prestado em patamar compatível com a condição financeira de quem paga, bem como dentro da necessidade daquele que recebe. - A necessidade do menor é presumida, e estando ausentes nos autos prova da condição financeira do alimentante, os alimentos provisionais arbitrados pelo magistrado devem ser mantidos. - A partilha dos bens adquiridos na constância da união estável é uma consequência lógica da procedência ou improcedência da ação declaratória de união estável. - Incabível a partilha quando não há comprovação de que os bens foram adquiridos na constância da união estável.

(TJ-MG - AC: 10358100036997001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 05/08/2014, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/08/2014)

Ademais, a discussão sobre os bens arrolados, porém não comprovada a sua propriedade, poderá ser remetida para os meios ordinários, desde que a propriedade seja confirmada em nome de um dos cônjuges (art. 612 do NCPC) bem como a data de sua aquisição, fato que poderá ser averiguado através de consulta ao registro de imóveis e sistema do DETRAN. Ante ao exposto, conheço, porém, dou parcial provimento ao recurso de Apelação, modificando a sentença nos seguintes termos:

- 1) Fixação dos alimentos em três salários mínimos para toda a prole;
- 2) Partilha dos bens: a) Imóvel localizado na Rua São Miguel, Quadra 14, C-29, perímetro compreendido entre a Rua São Miguel e Rua São Pedro, no Município de Marituba. Integrante do Conjunto Residencial Mário Couto, vendido em nome do casal (fl. 13); b) Automóvel Fiat Siena Fire Flex, ano/modelo 2007, placa JVJ 8331, registrado em nome da cônjuge L.K.B de A. (fl. 14); c) Motocicleta Honda CG 150 Titan ES, ano/modelo 2008, placa JVQ 4243, registrado em nome da cônjuge L.K.B de A. (fl. 15); d) Automóvel Camionete C. Aberta, ano/modelo 1997, placa JTW6989, registrado em nome do cônjuge varão J.A.G de A. (fl. 16); e) Empresa J.K Assessoria Financeira LTDA (fls.18/19 e 86).

No mesmo sentido, acompanhou o Exmo. Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Bezerra Júnior, o qual apresentou voto convergente na sessão.



É como voto.

Diracy nunes Alves
Desembargadora relatora.